



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 404, de 2007)

*Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da Previdência Social.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 944, de 2007 .....	05
- Exposição de Motivos nº 34/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social .....	06
- Ofício nº 42/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	08
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista – Relator: Deputado Walter Brito Neto (Bloco/PRB-PB) .....	21
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	28
- Legislação Citada.....	34

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. ....

.....  
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o 5º (quinto) dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após

a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 404, DE 2007

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. ....

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

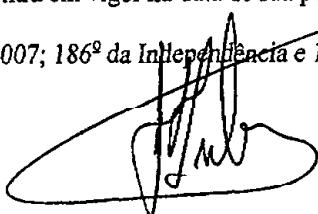
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Referendado electronicamente por: Luiz Marinho  
D-EM 034 MPS ALT L-821(L4)

Mensagem nº 944, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social”.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva alterar o § 2º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de antecipar parte do pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social para os cinco últimos dias úteis do mesmo mês a que correspondam, já a partir da competência dezembro de 2007.

2. A medida tem por escopo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que os benefícios de valor até um salário mínimo sejam pagos por um período de dez dias úteis, compreendidos entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, enquanto que os demais benefícios deverão ser pagos durante os cinco primeiros dias úteis mencionados.

3. Para evitar que haja concentração de beneficiários em dias de expediente bancário reduzido, como, por exemplo, no dia 24 de dezembro, véspera do Natal e na quarta-feira seguinte ao feriado do carnaval (quarta-feira de cinzas), a proposta inclui no § 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, regra no sentido de que seja considerado dia útil somente o de expediente bancário com horário normal de funcionamento.

4. Para o mesmo fim, ou seja, para que não haja concentração de beneficiários num único dia, os pagamentos serão efetuados observando-se a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

5. Esta medida leva em conta o Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Previdência Social e as instituições bancárias, que tem por objeto a isenção, no período de 1º de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008, da cobrança de qualquer tarifa bancária relativa à execução dos serviços de pagamento e processamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, garantindo à Previdência Social uma economia da ordem de 500 milhões de reais ao ano, considerando as tarifas bancárias e o censo previdenciário.

Estas, Sua Excelência, em síntese, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

OF. n. 42/08/PS-GSE

Brasília, 13 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2008 (Medida Provisória nº 404/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 11.03.08, que "Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Primeiro-Secretário

Recebido em  
13/3/2008  
às 12h  
46969

## MPV N° 404

Publicação no DO	12-12-2007
Designação da Comissão	13-12-2007 (SF)
Instalação da Comissão	14-12-2007
Emendas	até 18-12-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	12-12-2007 a 6-2-2008 (*) (14º dia)
Remessa do Processo à CD	6-2-2008 (*)
Prazo na CD	7-2-2008 a 20-2-2008 (*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	20-2-2008 (*)
Prazo no SF	21-2-2008 a 5-3-2008 (*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-3-2008 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-3-2008 a 8-3-2008 (*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-3-2008 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	23-3-2008 (60 dias) (*)
(*) prazo de tramitação alterado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 24-12-2007.	

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, que *“altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, de modo a modificar a data de pagamento de boa parte dos benefícios adimplidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com efeito, a nova redação do §3º do art 41-A da Lei nº 8.213/1991, estabelecida pela MP em comento antecipa o prazo de pagamento dos benefícios com valor de até um salário mínimo, que passam a ser pagos no período entre o quinto dia útil que antecede o fim do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente. Segundo a nova redação do §2º do art. 41-A, os benefícios com valor superior a um salário-mínimo continuarão a ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao da sua competência. A alteração passa a valer já a partir da competência do mês de dezembro de 2007.

Até então, o pagamento de todos os benefícios, independentemente de seu valor, deveria ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Atualmente, dos cerca de 25,1 milhões de benefícios pagos pelo INSS<sup>1</sup>, aproximadamente 68%, representando 17,1 milhões, possuem valor de até um salário mínimo, ao passo que 8,0 milhões de benefícios superam esse montante.

A EM 00034/MPS, que acompanha a presente Medida Provisória, acentua que a medida tem por escopo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, fixando-se prazo de dez dias úteis para o pagamento dos benefícios.

A EM salienta, ainda, que a modificação do prazo leva em conta o Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Previdência Social e as instituições bancárias, que tem por objeto a isenção, no período de 1º de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008, da cobrança de qualquer tarifa bancária relativa à execução dos serviços de pagamento e processamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, garantindo à Previdência Social uma economia da ordem de R\$ 500 milhões ao ano.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A MP nº 404, de 11.12.2007, não possui repercussão orçamentária e financeira, não afetando itens de despesa ou receita da União. Trata-se apenas de uma reorganização do calendário de pagamento dos segurados, com a ampliação do prazo de pagamento dos benefícios de até 1 salário mínimo. Segundo divulgado pelo Ministério, a partir do dia 20 de dezembro, o INSS começa a pagar os benefícios referentes a dezembro de segurados com benefícios de final 1 a 5, que recebem até um salário mínimo.

---

<sup>1</sup> Desse total, cerca de 22,1 milhões são benefícios de natureza previdenciária e aproximadamente 3,1 milhões são benefícios assistenciais.

A MP tampouco possui implicações no que se refere ao atendimento das normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

  
EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ  
Consultor de Orçamentos

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA APS</b>
Depulada Andréia Zitto	001
Deputado Dr. Ubiali	002 e 006
Deputado Paulo Bornhausen	003, 004 e 007
Deputado Raul Jungmann	005

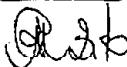
*SSACM*

**TOTAL DE EMENDAS: 07**

MPV - 404/07

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/12/07	proposição Medida Provisória nº 404, de 11 dezembro de 2007			
Autor Deputada ANDREIA ZITO		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se nova redação ao § 2º do art. 41-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, suprimindo o atual § 3º e renumerando os atuais §§ 4º, 5º e 6º como §§ 3º, 4º e 5º, tudo em redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, conforme abaixo discriminado:</p>				
"Art. 1º .....				
"Art. 41-A .....				
<p>§ 2º O benefícios serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.</p>				
§ 3º ( atual § 4º) .....				
§ 4º (atual § 5º) .....				
§ 5º ( atual § 6º) ....."				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com a alteração, objeto desta proposta, pretende-se estender a possibilidade de um cronograma mais flexível de pagamento de benefícios, compreendendo dez dias úteis entre o final do mês de competência e o início do mês subsequente, tanto aos beneficiários com renda mensal de até um salário mínimo, conforme já faz a Medida Provisória, quanto àqueles cuja renda mensal supera esse patamar, que continuariam, segundo o texto original, recebendo seus benefícios, entre o primeiro e quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>				
<p>Evita-se, assim, mais uma discriminação entre as diferentes faixas de beneficiários, como já acontece no reajustamento de benefícios, que tem base constitucional, o que não ocorre no caso em questão, comportando, portanto, essa adaptação a título de restabelecimento da isonomia de tratamentos, dando o direito da antecipação de benefícios também a pelo menos um pedaço da massa destes últimos, que se sujeitam, como se verifica com os primeiros, à distribuição proporcional neste prazo dos beneficiários por dia de pagamento.</p>				
PAKAMENTAK				
				
Deputada ANDREIA ZITO				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 404/07

00002

Data: 13/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 404/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 404, de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 41-A. No período de 2008 a 2011, inclusive, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

### JUSTIFICAÇÃO

O reajuste das aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social tem sido feito abaixo do índice de variação salário mínimo. Isso implica que, com o passar do tempo, esses benefícios passam a perder o seu valor e, no limite, esses benefícios tendem a ser iguais ao valor do salário mínimo.

Para corrigir essa injustiça estamos propondo que a correção das aposentadorias e pensões sejam feitas por um índice igual ao índice de correção do salário mínimo.

Assinatura



MPV - 404/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 18/12/2007	Proposição Medida Provisória nº 404/07			
Autor <b>Deputado PAULO BORNHAUSEN - DEM/SC</b>		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O § 5º do art. 41-A da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 404 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação :</p>				
<p>“ Art. 41-A ..... ..... .....</p>				
<p>§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 30 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.</p>				
<p>.....”(NR)</p>				
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p>				
<p>O objetivo da presente emenda é garantir o tratamento justo e humano aos segurados do regime geral da previdência social que vem recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias ao bom desempenho da previdência social do país.</p>				
<p>Os segurados vêm enfrentando várias filas e dificuldades para o pleito de direitos basilares assegurados pela Constituição Federal e legislações previdenciárias. A demora na concessão de benefícios previdenciários, data venia, é inaceitável, diante da necessidade da população deste país, que carece de recursos e quando consegue vencer toda burocracia da juntada de documentações se depara com a lentidão na concessão do benefício previdenciário.</p>				
<p>Com a referida proposição, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 30 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, assim, melhorando a situação para os segurados.</p>				
<p>.....</p>				

MPV - 404/07

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

<b>data</b> <b>18/12/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 404/07</b>
----------------------------------	---

**Autor** **Nº do prontuário**  
**Deputado FABIANO BORNHAUSEN - DEM/SC**

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 6º do art. 41-A da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 404 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 41-A .....

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo reestabelecer o texto do § 4º do art. 41-A, da Lei Lei 8.213, de 1991 que versa:

"Art 41-A.....

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social." (grifo nosso)

Acreditamos que o estabelecimento de “normas” pelo Ministério da Previdência Social, para regulamentação deste artigo, conforme prevê o dispositivo supracitado, traz mais segurança jurídica que o simples estabelecimento de “procedimentos”, conforme trata o § 6º do art. 41-A da Lei 8.213, de 1991, modificado pelo art. 1º da MP 404/2007.

PARLAMENTAIRE

PARLAMENTAR

**MPV - 404/07**

**00005**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 404, DE 2007**

*Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.*

**EMENDA N.º**

Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 404, de 11 de dezembro de 2007, a seguinte redação e por conseguinte, suprime-se o parágrafo 3º do referido artigo, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º .....

§ 2º Todos os benefícios serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Em nossa sociedade, afetada por baixos índices de crescimento econômico e elevado grau de informalidade no mercado de trabalho, a transferência dos benefícios previdenciários representa papel fundamental na garantia de renda dos beneficiários das famílias e de todo o complexo social ao seu redor.

Estudos sobre a composição da renda das famílias demonstram que o benefício previdenciário é de grande importância para a elevação de renda das camadas mais pobres e na economia dos municípios brasileiros.

Outro dado que corrobora a ampliação desse benefício para uma faixa mais ampla é o grande número de domicílios chefiados por pessoas maiores de 66 anos. Ampliando a faixa salarial beneficiada não apenas estaremos contribuindo para a redução da pobreza, mas também para o crescimento das economias locais.

Fundamental para o Sistema de Previdência Social é o princípio da igualdade. Discriminar os beneficiários por faixa de renda cria uma desnecessária separação entre os contribuintes do sistema, penalizando injustamente aqueles que durante toda a vida honraram seus compromissos depositando suas economias com a justa esperança de um sistema que os tratasse com a devida igualdade.

Tendo como base a exposição de motivos que acompanha a medida que se refere a “proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social” fica a pergunta: Seriam os outros segurados menos dignos de tal comodidade, ou o governo numa atitude claramente populista pretende criar uma “casta” de eleitores, baseado em políticas focalizadoras que tanto criticou no passado?

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado RALF JUNGMANN  
PRS/PE

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 404/07  
00006

Data: 13/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 404/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória n.º 404, de 2007

Art. 1º .....

Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, a seguinte redação:

Art. 29 .....

I – para benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a cinqüenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

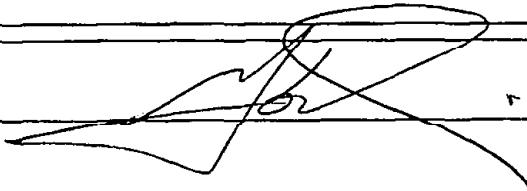
### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição é calculado pela média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário.

Essa forma de cálculo faz com que o valor das aposentadorias seja calculado para baixo.

Para evitar essa redução no valor das aposentadorias, estamos propondo que esse cálculo seja feito levando em conta a média da metade dos maiores salários-de-contribuição.

Assinatura



MPV - 404/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 18/12/2007	Proposição Medida Provisória nº 404/07
--------------------	---

Autor Deputado PAULO BORNHAUSEN - DEM / SC	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida provisória 404, de 2007, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é garantir ao trabalhador rural empregado e enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego do regime geral da previdência social, que vem recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias ao bom desempenho da previdência social do país, a ampliação do prazo para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os segurados vem enfrentando várias filas e dificuldades para o pleito de direitos basilares assegurados pela Constituição Federal e legislações previdenciárias. Estes trabalhadores são pessoas carentes e que necessitam do apoio do país, diante da simplicidade e triste condição de vida que o próprio Estado lhes proporcionou ao longo de suas vidas.

Com a referida proposição, o prazo será ampliado por mais cinco anos, para o trabalhador requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

PARLAMENTAR



**PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 404 DE 2007, E EMENDAS, PROFERIDO NO  
PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O SR. WALTER BRITO NETO (Bloco/PRB-PB. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, passo a ler o relatório da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007.

I – Relatório.

A Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

A alteração do calendário de pagamento foi instituída somente para aqueles que recebem benefícios de até 1 salário mínimo e, conforme o § 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela medida provisória ora descrita, deverão ser pagos entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente.

A regra anteriormente vigente, que permanece para os benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, previa o pagamento de todos os benefícios, independentemente do valor, entre o primeiro e quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

A Medida Provisória nº 404, de 2007, especifica, ainda, que serão considerados dias úteis aqueles de expediente bancário com horário normal de atendimento, conforme a nova redação do § 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

No prazo regimental, foram oferecidas 7 emendas à proposição, a seguir descritas:

Emendas nºs 1 e 5, de autoria da Deputada Andreia Zito e do Deputado Raul Jungmann, respectivamente, que pretendem assegurar o pagamento a partir dos últimos 5 dias úteis que antecederem o mês de competência também para os benefícios de valor superior ao salário mínimo;

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o *caput* do art. 41-A para assegurar que os benefícios em manutenção sejam reajustados pelo INPC, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto — PIB;

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que altera o prazo máximo para o primeiro pagamento do benefício, previsto no § 5º do art. 41-A, de 45 dias para 30 dias;

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende restabelecer a redação anterior do § 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1994, em substituição à redação proposta pela medida provisória em pauta, assegurando que a compensação do aumento seja efetuada de acordo com “normas” e não apenas “procedimentos” estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, para contemplar a média aritmética dos 50% maiores salários-de-contribuição e não dos 80% como atualmente previsto pela legislação; e

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que prorroga por 5 anos o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que permite ao trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, mediante apenas a comprovação

do exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

II.1 - Da Admissibilidade e Constitucionalidade.

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 404, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente altera o período de pagamento dos benefícios da Previdência Social, sem, no entanto, instituir qualquer aumento no valor dos referidos benefícios.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II. 3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 404, de 2007, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As Emendas nº 1 e nº 5, de autoria da Deputada Andreia Zito e do Deputado Raul Jungmann, respectivamente, pretendem assegurar que a alteração introduzida no calendário de pagamentos vigore também para aqueles que recebem benefícios superiores ao salário mínimo. Embora sejam constitucionais e não representem impacto orçamentário e financeiro, julgamos que não merecem prosperar em razão do mérito. Conforme prevê a legislação, os pagamentos devem ser distribuídos proporcionalmente ao número de beneficiários, o que se justifica tanto pela capacidade operacional do INSS, quanto pela capacidade de atendimento bancário. Dessa forma, nada mais justo que a prioridade de pagamento seja concedida àqueles com menor renda.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o *caput* do art. 41-A para assegurar que os benefícios em manutenção sejam reajustados pelo INPC, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, cria despesa extra para a Previdência Social sem indicação da respectiva fonte de custeio. Assim, pronunciamo-nos pela inconstitucionalidade, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, além da inadequação orçamentária e financeira da referida emenda.

Por seu turno, a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende reduzir o prazo máximo para o primeiro pagamento do benefício de 45 dias para 30 dias é constitucional e não representa impacto orçamentário ou financeiro. No entanto, em razão da complexidade que envolve a análise para concessão de um benefício

previdenciário, julgamos que, no mérito, é inadequado que se reduza o prazo para essa análise, que deve ser efetuada com toda a cautela.

Quanto à Emenda nº 4, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende assegurar que a compensação do aumento seja efetuada de acordo com “normas” e não apenas “procedimentos” estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, entendemos que os efeitos jurídicos de ambos métodos de regulamentação são os mesmos e, portanto, não se justifica a aprovação da referida emenda, embora seja constitucional e não ofereça impacto orçamentário e financeiro.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Essa emenda, além de representar aumento de despesa para a Previdência Social, sem indicação da correspondente fonte de custeio total, trata de matéria estranha ao objeto da medida provisória em pauta.

Por fim, a Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, prorroga por 5 anos o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que permite ao trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade, mediante comprovação de exercício de atividade rural. Tal assunto também é estranho à matéria da medida provisória em tela e consta de uma medida provisória específica, a de nº 410, de 2007, em tramitação nesta Casa.

#### II-4 - Do mérito.

A medida provisória em pauta tem por objetivo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, estendendo o pagamento de benefícios de valor até 1 salário mínimo de um período de 5 dias úteis para 10 dias úteis. Ademais, para evitar que haja concentração de beneficiários em dias de expediente bancário reduzido e, portanto, garantir também a comodidade dos beneficiários,

determina-se que seja considerado dia útil somente o de expediente bancário com horário normal de funcionamento.

A extensão da data de pagamento é realizada sem qualquer prejuízo para os beneficiários do INSS, uma vez que antecipa o pagamento dos benefícios de até 1 salário mínimo para os últimos 5 dias úteis do mês anterior ao de competência do benefício. Considerando que a distribuição dos pagamentos deve ser efetuada de forma proporcional ao número de beneficiários, assegurando um fluxo diário mais equilibrado nos pagamentos, adotou-se o critério adequado de priorizar primeiramente os pagamentos daqueles que recebem renda de até 1 salário mínimo.

A modificação inserida por esta medida provisória é relevante na medida em que gera uma vantagem para os aposentados de menor renda, que passarão a receber seus benefícios mais cedo. Ademais, haverá redução das filas de atendimento nas agências bancárias, o que caracteriza a urgência dessa medida, principalmente porque trata de evitar o desgaste físico de pessoas em idade avançada ou com alguma incapacidade laborativa, que enfrentarão filas menores para receber seus benefícios.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 404, de 2007.

Quanto às emendas, somos pela rejeição das de nºs 1, 3, 4 e 5, em razão do mérito, e de nºs 2, 6 e 7, pelo mérito e inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 404, de 2007, nos termos em que foi apresentada.

Sr. Presidente, gostaria de salientar que só recebi a medida provisória no dia 5 deste mês e fui designado relator no dia 22 do mês anterior. Por isso, os prazos correram tão rápido.

Agradeço aos Deputados pela atenção.

É o parecer.

**Proposição: MPV-404/2007****Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 12/12/2007**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.**Ementa:** Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.**Indexação:** Alteração, Lei de Benefícios da Previdência Social, antecipação, data, dia, pagamento, benefício previdenciário, proventos, aposentadoria, pensão previdenciária, beneficiário, segurado, recebimento, salário mínimo.**Despacho:**

8/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

**MSC 944/2007 (Mensagem) - Poder Executivo****Legislação Citada****Emendas**

- MPV40407 (MPV40407)

**EMC 1/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito****EMC 2/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali****EMC 3/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen****EMC 4/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen****EMC 5/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann****EMC 6/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali****EMC 7/2008 MPV40407 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen****Pareceres, Votos e Redação Final**

- PLEN (PLEN)

**RDF 1 (Redação Final) - Walter Brito Neto**

- MPV40407 (MPV40407)

**PPP 1 MPV40407 (Parecer Proferido em Plenário) - Walter Brito Neto****Originadas**

- PLEN (PLEN)

**PLV 6/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Walter Brito Neto** → **Legislação Citada****Última Ação:**

11/3/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 404-B/07) (PLV 6/08)

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

<b>Andamento:</b>	
12/12/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
12/12/2007	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 13/12/2007 a 18/12/2007. Comissão Mista: 12/12/2007 a 06/02/2008. Câmara dos Deputados: 07/02/2008 a 20/02/2008. Senado Federal: 21/02/2008 a 05/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/03/2008 a 08/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 09/03/2008. Congresso Nacional: 12/12/2007 a 23/03/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 24/03/2008 a 22/05/2008.
8/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 944/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, que "Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24

8/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
8/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
8/2/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/2/2008.
11/2/2008	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 396/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
12/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 397/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
13/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:25)
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Senador Jonas Pinheiro (DEM-MT).
21/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

21/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/2/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Walter Brito Neto (PRB-PB), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 7 emendas apresentadas.
25/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Walter Brito Neto (PRB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3, 4 e 5; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 6 e 7; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Mauricio Rands (PT-PE) e Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, pelo Dep. Mauricio Rands, Líder do PT, pelo Dep. Benedito de Lira, na qualidade de Líder do PP, e pelo Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 252; Abstenção: 0; Total: 257.

**APRASO OPSE**

Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Paulo Renato Souza (PSDR-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. William Woo (PSDB-SP).

11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", puxando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 294; Não: 5; Abstenção: 1; Total: 300.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. José Genoino (PT-SP).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 6 e 7, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 2, 6 e 7 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 3, 4 e 5, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 404, de 2007, ressalvados os destaques.

**PLENÁRIO (PLEN)**

Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 5.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "e cinco", constante do parágrafo 5º do art. 41-A, alterado pelo art. 1º da MPV 404/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 404-A/07)
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a votação: Dep. Mauricio Kands (PT-PE) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), pelo Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 267; Abstenção: 1; Total: 270.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "e cinco", constante do parágrafo 5º do art. 41-A, alterado pelo art. 1º da MPV 404/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida a expressão.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em face da aprovação da Emenda de nº 4, fica aprovada a Medida Provisória nº 404, de 2007, na forma do

**U M III Projeto de Lei de Conversão nº 108, de 2008.**

11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Walter Brito Neto (PRB-PB).
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 404-B/07) (PLV 6/08)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pela MPV nº 404, de 2007)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela MPV nº 404, de 2007)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/03/2008